

À

AUTORIDADE SUPERIOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2025 – PROCESSO Nº 230/2025

1

INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.078.030/0001-08, com sede na Avenida Presidente Wilson, 2059 - Bloco A - Loja 6 - José Menino, CEP: 11.065-201 - Santos/SP, neste ato representada por sua sócia-proprietária e representante legal, Dra. Luciane Bombach, OAB/SP 387.052, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13 do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2025, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da empresa **BADRA PESQUISA E COMUNICACAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 58.975.105/0001-46, nos termos do edital e da legislação vigente; e contra a decisão da Pregoeira que inabilitou esta Recorrente, conforme Ata de Sessão Pública, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, para fins de manutenção da proposta apresentada, anulação da decisão de desclassificação e, consequentemente, anulação da habilitação da empresa declarada vencedora, com a devida apuração das inconsistências apontadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação de recurso foi devidamente registrada em 22/09/2025, conforme Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 17/2025. O item 13.2 do Edital estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais após a manifestação de intenção de recorrer. Desta forma, o presente Recurso Administrativo é tempestivo, sendo protocolado dentro do prazo legal.

2. DOS FATOS

A empresa Recorrente é uma empresa idônea e, como tal, participou do pregão eletrônico apresentando proposta de preço com o intuito de participar do presente certame, o Pregão Eletrônico nº 17/2025, conduzido pela Câmara Municipal de Santos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de levantamento estatístico de dados, conforme descrições constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

O certame, iniciado com a recepção de propostas em 19/08/2025, contou com a participação de diversas empresas. Após a fase de lances em 01/09/2025, a disputa de preços resultou em uma classificação inicial que convocou sucessivamente vários licitantes para a fase de habilitação e comprovação de exequibilidade. Primeiramente, a empresa BCB PESQUISA DE MERCADO SOCIEDADE LIMITADA, detentora da melhor oferta inicial de R\$ 100.000,00, foi desclassificada por não apresentar a proposta comercial atualizada e a comprovação de exequibilidade. Em seguida, o INSTITUTO APLICADO DE SELEÇÃO E PESQUISA, com lance de R\$ 120.000,00, também foi desclassificado por apresentar proposta comercial com valor divergente do arrematado. A terceira colocada, PONTALTI & PONTALTI LTDA, com lance de R\$ 614.000,00, foi desclassificada por não apresentar a complementação solicitada para comprovação de exequibilidade. A quarta colocada, METANÁLISE ESTATÍSTICAS, com lance de R\$ 621.999,96, foi desclassificada por inconsistências na comprovação de exequibilidade. A quinta colocada, NACIONAL DADOS PESQUISA E SERVIÇOS LTDA, com lance de R\$ 669.999,84, foi inabilitada por não apresentar o registro no Conselho Regional de Estatística.

O INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA, ora Recorrente, participou do certame, apresentando sua proposta e lances, culminando na oferta de um valor global de R\$ 702.000,00, conforme registro na Ata de Sessão Pública em 01/09/2025.

Ato contínuo, a Recorrente foi convocada a apenas apresentar a proposta de Preço atualizada. Em seguida, a Pregoeira solicitou, em 15/09/2025, a apresentação de comprovação complementar da exequibilidade da proposta, incluindo planilha de composição de custos ou comprovação de custos de oportunidade, juntamente com a proposta comercial atualizada. Esta Recorrente prontamente atendeu à solicitação, enviando a documentação no mesmo dia, demonstrando a conformidade e viabilidade de sua oferta.

Contudo, em 16/09/2025, foi requerida nova complementação na comprovação da exequibilidade, solicitando discriminações específicas como margem de lucro, custo de disparo telefônico e minutagem, custos indiretos, custos tributários individuais e custos trabalhistas individuais. Em resposta a esta nova solicitação, esta Recorrente, tempestivamente, apresentou uma planilha retificada, detalhando os custos conforme a metodologia contábil própria da empresa, que, como é sabido, pode variar entre as organizações, mas sempre visando a clareza e a exequibilidade da proposta.

Apesar dos esforços e da **dupla apresentação de documentos para comprovação de exequibilidade**, em 17/09/2025, a Pregoeira decidiu desclassificar a proposta desta Recorrente, com as seguintes justificativas, conforme Ata de Sessão Pública:

- **17/09/2025 15:04:17:** "a) A empresa declara que o item mão de obra representa o custo bruto da equipe de 8 profissionais (a mesma quantidade informada anteriormente), contudo a planilha apresentada para os dois tipos de pesquisa não reflete a soma dos itens "coordenação, supervisão, pesquisadores e checador". Os valores apresentados na complementação são substancialmente menores;"
- **17/09/2025 15:04:51:** "b) Os itens "transporte/hospedagem e alimentação" (doc. 2), "despesas com deslocamento e alimentação" e "ajuda de custos" (doc. 1), não apresentam os mesmos valores; c) O item "Hardware/ Software" (doc. 2) apresenta valor menor do que o item "sistema de coleta" (doc. 1); d) Foram solicitados os custos tributários e trabalhistas individuais, os quais não foram apresentados. A empresa discriminou os itens "encargos" e "impostos" apenas com custos totais e porcentagens diferentes."
- **17/09/2025 15:05:10:** "As inconsistências apresentadas nos itens "a", "b" e "c", demonstram problemas na metodologia de formação de preços ou manipulação de planilhas com a intenção de adaptar os valores. Em ambas as situações, há risco de incapacidade da empresa executar os serviços de forma satisfatória, incorrendo em possível prejuízo administrativo e financeiro para a Administração. Quanto ao item "d" este não foi cumprido."
- **17/09/2025 15:05:20:** "Diante das inconsistências apontadas e da ausência de comprovação da exequibilidade da proposta, a empresa será desclassificada, nos termos dos itens 11.4.4 e 11.4.5 do Edital."

Após as alegações infundadas na qual inclusive a Contratante imputa sem qualquer prova em contrário possível manipulação de informações por parte desta Recorrente, há a desclassificação desta empresa, e a Recorrida BADRA PESQUISA E COMUNICACAO LTDA foi convocada. Após breve negociação, teve sua proposta aceita e foi declarada vencedora pelo valor final de **R\$ 1.146.996,00**. Este valor representa uma diferença de **R\$ 444.996,00**, ou seja, **63,39%** a mais do que o preço ofertado por esta Recorrente.

Todavia, faz-se relevante o fato de que a empresa BADRA PESQUISA E COMUNICACAO LTDA, ora Recorrida, é a atual responsável pelas pesquisas eleitorais da Câmara Municipal de Santos.

Ainda, recentemente, em **12 de setembro de 2025**, o próprio Presidente da Câmara, Vereador Adilson Junior, veiculou em suas redes sociais (Instagram) resultados de pesquisa realizadas pela BADRA PESQUISA que o apontavam com o maior índice de aprovação, levantando sérias suspeitas sobre a imparcialidade e a lisura de todo o processo licitatório, o que, somado à desclassificação indevida desta Recorrente, motiva o presente recurso.

3. DO DIREITO

A decisão de desclassificação da proposta do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL, baseada nas justificativas apresentadas pela Pregoeira, carece de fundamentação legal e técnica, configurando **excesso de formalismo** e violação aos princípios basilares das licitações públicas, especialmente a **legalidade**, a **vinculação ao instrumento convocatório**, a **impressoalidade**, o **julgamento objetivo** e a **razoabilidade**.

3.1. DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E O EXCESSO DE FORMALISMO

A diligência solicitada pela Pregoeira visava a comprovação da exequibilidade da proposta, conforme item 11.6 do Edital. O INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL respondeu à diligência, detalhando exaustivamente a composição de custos. As justificativas para a desclassificação, no entanto, demonstram uma interpretação excessivamente formalista, desarrazoada com a criação de critérios de avaliação não previstos no Edital.

3.1.1. Quanto ao item "a) Mão de Obra":

A Pregoeira alega que a planilha não reflete a soma dos itens "coordenação, supervisão, pesquisadores e checador" e que os valores são "substancialmente menores".

Conforme documento de diligência, na seção "PLANILHA DETALHADA DE CUSTOS", para ambos os tipos de pesquisa, o item "a. Mão-de-Obra" é apresentado como um valor global. A nota explicativa abaixo da planilha esclarece:

5

O valor apresentado representa o custo bruto da equipe de 8 profissionais alocados para a execução da pesquisa, contemplando remuneração direta, benefícios e demais proventos. Este montante é calculado com base na média salarial de nossos profissionais, considerando as qualificações exigidas para o projeto e a carga horária prevista, assegurando uma remuneração justa e compatível com as responsabilidades.

Esta explicação é clara, suficiente e objetiva, muito distante da subjetividade imputada de forma pretensiosa pela Pregoeira e Comissão. O Edital não exigiu uma discriminação individualizada dos custos de cada profissional (coordenador, supervisor, pesquisador, checador) dentro do item "Mão-de-Obra". A exigência de que a planilha "reflita a soma" desses itens, quando a proposta apresenta um custo bruto consolidado para a equipe, constitui uma inovação de critério não prevista no instrumento convocatório. Neste sentido, é claro o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital** (TCU 00199520091, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

A alegação de que os valores são "substancialmente menores" é subjetiva e não foi acompanhada de uma análise objetiva da planilha enviada. A metodologia de cálculo

apresentada é consistente e baseada na experiência da empresa, que presta este serviço há 13 anos em todo território nacional, tendo como clientes renomados órgãos públicos como Metrô, Sabesp, CPTM, Prodesp, ABDI, SEBRAE, Sesi, SPtrans, DER, entre tantos outros.

3.1.2. Quanto aos itens "b) Transporte/hospedagem e alimentação" e "c) Hardware/Software":

6

A Pregoeira afirma que os valores para "transporte/hospedagem e alimentação" e "Hardware/Software" apresentados em "doc. 2" e "doc. 1" não são os mesmos e que o valor de "Hardware/Software" é menor.

O documento foi elaborado precisamente para esclarecer a composição de custos da proposta atual. Os valores ali apresentados são os que compõem a oferta da Recorrente. Se houve uma comparação com um "doc. 1" anterior, a própria diligência serviu para atualizar e consolidar as informações. A Recorrente não pode ser penalizada por apresentar valores atualizados e justificados em sua resposta à diligência. A diferença de valores, se existente, deveria ser analisada sob a ótica da exequibilidade da proposta *atual*, e não como uma inconsistência meramente formal.

Ademais, para a "Pesquisa sistema CATI", o documento *Diligência 16.09 - Câmara Municipal de Santos* detalha o item "Hardware/ Software":

Para a Pesquisa Sistema CATI, o item 'Hardware/Software' inclui expressamente os custos de disparo telefônico e minutagem. Este valor é otimizado pela execução de outros projetos e reflete a aplicação de tecnologia de ponta para a coleta de dados, representando um diferencial competitivo e de qualidade do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL, traduzindo-se em eficiência e economia de escala.

Esta explicação demonstra a otimização de custos e a eficiência da empresa, o que é um fator positivo em uma licitação de menor preço, e não um motivo para desclassificação.

3.1.3. Quanto ao item "d) Custos tributários e trabalhistas individuais":

A Pregoeira alega que os custos tributários e trabalhistas individuais não foram apresentados, e que a empresa discriminou "encargos" e "impostos" apenas com custos totais e porcentagens diferentes.

O documento *Diligência 16.09 - Câmara Municipal de Santos* fornece as seguintes explicações detalhadas para estes itens:

7

Para "b. Encargos": "Conforme regime tributário e modelo de contratação. Estes valores são aplicados estritamente de acordo com a legislação vigente e o modelo de contratação, refletindo um percentual médio incidente sobre o total de mão-de-obra."

Para "g. Impostos" (Pesquisa modo aleatório) e "g. Impostos" (Pesquisa sistema CATI): "O percentual de 20% referente a impostos é calculado sobre o Valor Global da proposta e é composto pelos tributos incidentes sobre o faturamento da empresa, enquadrada no regime Simples."

Estas explicações são perfeitamente razoáveis e detalham a metodologia de cálculo dos encargos e impostos, conforme o regime tributário da empresa. O Edital não especificou a necessidade de uma discriminação "individual" de cada tributo ou encargo trabalhista, mas sim a demonstração da exequibilidade. A exigência de um nível de detalhe não previsto no Edital configura um excesso de formalismo que contraria o item 19.22 do próprio Edital:

O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

A desclassificação por tais motivos, que não comprometem a substância da proposta ou sua exequibilidade, viola o princípio do formalismo moderado e o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

3.2. DO EXCESSO DE FORMALISMO E O DANO AO ERÁRIO

A desclassificação da proposta da Recorrente por supostas "inconsistências" na comprovação de exequibilidade, que se revelam meras exigências formais não essenciais, representa um flagrante excesso de formalismo. A Administração Pública deve superar os princípios rigorosamente formalistas que privilegiam a forma sobre o conteúdo. A

interpretação da legislação licitatória deve ser finalística e sistemática, buscando a efetiva realização dos princípios jurídicos fundamentais, e não a mera aderência a formalidades que não acarretam prejuízo ou que podem ser convalidadas por diligências. Neste sentido, veio para atender o seguinte anseio doutrinário sustentado por MARÇAL JUSTEIN FILHO:

Não é possível ignorar a tendência de superação dos princípios rigorosamente formalistas que, aparentemente, haviam sido consagrados pelo legislador. Desde a vigência da Lei 8.666 comprovou-se a inadequação de uma disciplina que privilegiasse a forma sobre o conteúdo [...]. Logo, a interpretação da Lei n. 8.666 vem produzindo uma espécie de superação da tradição recepcionada, de molde que os princípios jurídicos fundamentais sejam efetivamente realizados" (*in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: 11ª edição, Dialética, 2005, p. 12, grifo nosso).

A finalidade da exigência de comprovação de exequibilidade foi plenamente atendida pela Recorrente, que detalhou sua composição de custos de forma clara e suficiente, demonstrando a capacidade de execução dos serviços.

A insistência em critérios de avaliação que extrapolam o que foi objetivamente exigido no Edital, transformando-se em barreiras desnecessárias, contraria diretamente o princípio do formalismo moderado, que deve guiar a atuação da Administração. O princípio da vinculação ao edital admite interpretação no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar demandas desnecessárias e de excessivo rigor. Atingida a finalidade constitucional, cumprindo a Recorrente o objetivo dos requisitos estabelecidos em edital, é ilegal seu alijamento do certame por questões de detalhamento que não comprometem a substância da proposta.

Mais grave ainda é o impacto financeiro direto dessa decisão nos cofres públicos. A desclassificação da proposta da Recorrente, que ofertou o valor de **R\$ 702.000,00**, em favor da Recorrida, empresa BADRA PESQUISA E COMUNICACAO LTDA, cuja proposta final foi de **R\$ 1.146.996,00**, gera uma discrepância de **R\$ 444.996,00**. Este montante representa um **ônus desnecessário e substancial que a Câmara Municipal de Santos, e consequentemente o contribuinte, terá que arcar.**

Essa conduta **viola frontalmente o princípio da economicidade**, que impõe à Administração o dever de buscar a contratação mais vantajosa, e o princípio da eficiência, que exige do agente público a busca por soluções que alcancem os resultados almejados do modo menos oneroso. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, eleva a economicidade e a eficiência a princípios basilares da licitação, e a decisão de desclassificar uma proposta significativamente mais barata por questões formais não essenciais vai na contramão desses preceitos. A Câmara Municipal de Santos, como órgão público, está sujeita à fiscalização dos Tribunais de Contas, que coíbem atos que prestigiam o odioso formalismo em detrimento da maior vantajosidade.

Portanto, a manutenção da desclassificação da Recorrente não apenas ignora a plena exequibilidade de sua proposta, mas também impõe um custo adicional injustificável à Administração, em total desrespeito aos princípios da legalidade, competitividade, economicidade e eficiência. A decisão ora recorrida navega na contramão das próprias regras e do interesse público, exigindo uma reavaliação que priorize a obtenção da proposta mais vantajosa e a proteção do erário.

3.3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO

A decisão de desclassificação da Recorrente, em face da robusta e detalhada comprovação de exequibilidade apresentada, levanta sérias dúvidas sobre a observância dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente a legalidade, a impessoalidade e o julgamento objetivo.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece que a licitação deve ser pautada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

A desclassificação da proposta do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL, sob a alegação de "inconsistências" que, na verdade, representam um nível de detalhamento não exigido pelo Edital, contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração não

pode criar requisitos ou critérios de avaliação *a posteriori* que não estavam expressamente previstos no Edital, sob pena de ferir a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara quanto à importância da competição e da isonomia nos processos licitatórios:

10

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. (STF – Supremo Tribunal Federal. ADI 2716 / RO. Min. Rel. Eros Grau. Julgamento: 29/11/2007. DJe-041, Divulg. 06-03-2008, Vol-02310-01, pp-00226).

A situação torna-se ainda mais grave ao considerar que **a empresa declarada vencedora, BADRA PESQUISA E COMUNICACAO LTDA, possui um relacionamento prévio e contínuo com a Câmara Municipal de Santos, sendo responsável por pesquisas eleitorais.** A veiculação de resultados de pesquisa favoráveis ao Presidente da Câmara, realizada pela empresa vencedora, em período próximo à licitação, gera um forte indício de favorecimento e violação do princípio da impessoalidade.



11

Fonte: Instagram - @souadilsonjunior

Tal cenário sugere um possível conluio ou direcionamento, o que é veementemente condenado pelo TCU:

A existência de fatos que evidenciam a prática de conluio em licitação caracteriza fraude comprovada à licitação e enseja a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública, conforme previsto no art . 46 da Lei n. 8.443/1992.(TCU 02542220085, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 22/06/2011).

(11) 99956-3592

Avenida Presidente Wilson, 2059 - Bloco A - Loja 6 - José Menino

CEP: 11.065-201 - Santos/SP

www.consultingdobrasil.com.br

CNPJ 12.078.030/0001-08

A conduta da Administração em desclassificar indevidamente uma proposta mais vantajosa e, concomitantemente, habilitar uma empresa com a qual possui notória e pré-existente relação de interesse, configura sérios indícios de violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e lealdade às instituições, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa. A Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) tipifica como atos de improbidade aqueles que atentam contra os princípios da administração pública, como a violação do dever de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. **A desclassificação por excesso de formalismo, em detrimento de uma proposta mais econômica, somada à evidente parcialidade na condução do certame, sugere que o interesse público foi preterido em favor de interesses particulares ou políticos, o que é vedado pela legislação.**

A relação da empresa BADRA PESQUISA E COMUNICACAO LTDA com a Câmara Municipal de Santos é particularmente preocupante, evidenciada pela sua atuação como responsável pelas pesquisas eleitorais da Casa. A divulgação de resultados de pesquisa favoráveis a membros da Câmara, como o próprio Presidente, figura de peso para o órgão licitante, em período próximo à licitação, cria um conflito de interesses inaceitável e um cenário de benefício próprio. A utilização de um processo licitatório para contratar uma empresa que, indiretamente, beneficia a imagem política de parlamentares, desvirtua a finalidade da licitação, que é a busca do interesse público e da proposta mais vantajosa.

A Administração Pública tem o dever inalienável de zelar pela probidade em todos os seus atos, e a percepção de que um processo licitatório pode estar sendo manipulado para atender a interesses políticos ou pessoais de agentes públicos é extremamente danosa à credibilidade da instituição. A desclassificação da Recorrente, que apresentou uma proposta substancialmente mais vantajosa, sob justificativas frágeis e formalistas, enquanto a empresa com vínculos políticos e eleitorais é habilitada, reforça a tese de que houve uma preterição do interesse público em favor de benefício próprio da Câmara e de seus parlamentares. Tais atos, se confirmados, não apenas invalidam o certame, mas também exigem a responsabilização dos envolvidos por atos de improbidade administrativa, conforme a legislação vigente.

3.3. DA SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

A Administração Pública deve agir de maneira previsível e coerente. A alteração de critérios de avaliação ou a imposição de exigências não claras após a fase de lances e diligência,

sem que haja um erro material evidente ou fato novo que justifique a revisão, fere diretamente o princípio da segurança jurídica.

Como bem pontua Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A reconsideração de decisões administrativas, especialmente em processos licitatórios, deve ser pautada por fatos novos ou erro material evidente, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, 35ª edição, 2023).

13

A decisão da Pregoeira, ao desconsiderar as explicações detalhadas da Recorrente e criar novas exigências de detalhamento para a exequibilidade, sem base editalícia clara, gera insegurança e fragiliza a confiança dos licitantes na objetividade do processo.

3.4. DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

O princípio da autotutela é alicerce da administração pública e um dos mecanismos essenciais para a garantia da legalidade, legitimidade e moralidade dos atos administrativos. Pode ser entendido como a faculdade e dever, conferidos à Administração de fiscalizar, revisar, corrigir e invalidar por conta própria suas decisões, processos e atos, sem a necessidade de intervenção prévia do Poder Judiciário. Tal prerrogativa decorre diretamente da supremacia do interesse público sobre o particular, bem como do compromisso constitucional de subordinar a atuação administrativa à ordem jurídica.

Nos dizeres da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Esse entendimento possibilita à própria Administração reconhecer e corrigir irregularidades, seja por ilegalidade formal ou material, seja por desvio de finalidade, sempre visando restabelecer a lisura do procedimento e proteger o erário e o interesse da coletividade. No presente caso, a aplicação do princípio da autotutela revela-se especialmente necessária e urgente, posto que há flagrante demonstração de que o processo seletivo foi contaminado por vícios graves, desde excesso de formalismo e elementos contrários à legislação até indícios robustos de conluio.

Tal faculdade não é simples poder discricionário, mas verdadeiro dever quando se trata de ilegalidade manifesta. A inércia da Administração diante do conhecimento de irregularidades ou vícios comprometedores do interesse público pode, inclusive, configurar omissão grave e acarretar responsabilidade funcional dos agentes envolvidos. Ou seja, uma vez noticiadas anomalias – seja pela parte interessada, pelo controle interno ou por terceiros – a Administração está juridicamente vinculada à averiguação e ao saneamento do processo, especialmente nos casos em que estão em jogo princípios fundamentais, como a moralidade, a impessoalidade e o devido processo legal.

Portanto, o correto manejo da autotutela pela Administração não apenas assegura a higidez do certame e dos atos administrativos já praticados, como também previne que irregularidades permaneçam e que futuras disputas administrativas se pautem pela impunidade.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA requer a Vossa Senhoria:

1. **O provimento do presente Recurso Administrativo**, reconhecendo a plena exequibilidade da proposta apresentada pelo INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL e a improcedência das justificativas de desclassificação.
2. **A anulação da decisão de desclassificação** do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA, com a consequente reabilitação da empresa no certame.
3. **A anulação da decisão que declarou a empresa BADRA PESQUISA E COMUNICACAO LTDA como vencedora**, em virtude dos indícios de violação aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo, e a necessidade de uma investigação aprofundada sobre a relação da empresa com a Câmara Municipal de Santos e o Presidente da Câmara.
4. **Que seja determinada a reavaliação das propostas** de forma imparcial, objetiva e estritamente vinculada aos termos do Edital, garantindo a lisura e a transparência do processo licitatório.

5. **A instauração de procedimento para apuração dos fatos** que levantam suspeitas sobre a imparcialidade do processo e a possível violação dos princípios da Administração Pública, especialmente no que tange à relação da empresa vencedora com a Câmara Municipal de Santos.

15

O INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL reitera seu compromisso com a ética, a transparência e a legalidade, e coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Requer-se, ainda, que em todas as fases subsequentes, a Comissão de Contratação e Alienação observe rigorosamente os princípios da transparência, impessoalidade e moralidade, e que todas as decisões tomadas sejam devidamente justificadas e documentadas, a fim de garantir que o processo licitatório seja conduzido de maneira objetiva, justa e em estrita conformidade com o edital.

Informamos que caso esta Contratante se disponha a ignorar os preceitos legais face de todo exposto nesta peça recursal, esta Recorrente não se furtará em acionar os órgãos de controle e judiciais, tais quais o Ministério Público e o TCE afim de ver resguardados seus direitos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santos, 25 de setembro de 2025.

LUCIANE
BOMBACH:18424
951867

Assinado de forma digital por
LUCIANE
BOMBACH:18424951867
Dados: 2025.09.25 20:36:21
-03'00'

Assinatura do representante legal da empresa

Luciane Bombach
Departamento Jurídico
OAB/SP 387.052



À

AUTORIDADE SUPERIOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2025 – PROCESSO Nº 230/2025

BADRA PESQUISA E COMUNICACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.975.105/0001-46, nos autos do **RECURSO ADMINISTRATIVO** - Processo em epígrafe - que lhe move o **INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA**, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

pelo que, passa a expor:

BREVE CENÁRIO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA.:

1. Após a fase de lances em 01/09/2025, a disputa de preços resultou em uma classificação inicial que convocou sucessivamente vários licitantes para a fase de habilitação e comprovação de exequibilidade;
2. a empresa BCB PESQUISA DE MERCADO SOCIEDADE LIMITADA, detentora da melhor oferta inicial de R\$ 100.000,00, foi desclassificada por não apresentar a proposta comercial atualizada e a comprovação de exequibilidade.
3. **O INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA**, ora Recorrente, participou do certame, apresentando sua proposta e lances, culminando na oferta de um valor global de **R\$ 702.000,00**, conforme registro na Ata de Sessão Pública em 01/09/2025.
4. Ato contínuo, a Recorrente foi convocada a apenas apresentar a proposta de Preço atualizada. Em seguida, a Pregoeira solicitou, em 15/09/2025, a apresentação de comprovação complementar da exequibilidade da proposta, incluindo planilha de composição de custos ou comprovação de custos de oportunidade, juntamente

com a proposta comercial atualizada. **Alega a recorrente que prontamente atendeu à solicitação, enviando a documentação no mesmo dia, demonstrando a conformidade e viabilidade de sua oferta;**

5. Em 16/09/2025, foi requerida nova complementação na comprovação da exequibilidade, solicitando discriminações específicas como margem de lucro, custo de disparo telefônico e minutagem, custos indiretos, custos tributários individuais e custos trabalhistas individuais.
6. Alegou a recorrente que a desclassificação da proposta por **"inconsistências" na comprovação de exequibilidade**, que se revelam meras exigências formais não essenciais, representa um flagrante excesso de formalismo. Que a Administração Pública deve superar os princípios rigorosamente formalistas que privilegiam a forma sobre o conteúdo.
7. No entanto, conforme veremos abaixo, **não houve excesso de formalismo! O serviço a ser prestado pelo vencedor é bastante complexo e a Administração deve garantir que o objeto será efetivamente entregue;**
8. A situação torna-se ainda mais grave quando a recorrente resolve considerar que **a empresa declarada vencedora, BADRA PESQUISA E COMUNICACAO LTDA, possui um relacionamento prévio e contínuo com a Câmara Municipal de Santos, sendo responsável por pesquisas eleitorais;**
9. Insiste a recorrente que a desclassificação por excesso de formalismo, em detrimento de uma proposta mais econômica, somada à evidente parcialidade na condução do certame, sugere que o interesse público foi preterido em favor de interesses particulares ou políticos, o que é vedado pela legislação;
10. Não contente, a recorrente acusa (sem provas, obviamente), relação da empresa BADRA PESQUISA E COMUNICACAO LTDA com a Câmara Municipal de Santos é particularmente preocupante, evidenciada pela sua atuação como responsável pelas pesquisas eleitorais da Casa;
11. **DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA** – a recorrente tentar levantar tese no sentido de que o princípio da autotutela é alicerce da administração pública e um dos mecanismos essenciais para a garantia da legalidade, legitimidade e moralidade dos atos administrativos. Pode ser entendido como a faculdade e dever, conferidos à Administração de fiscalizar, revisar, corrigir e invalidar por conta própria suas decisões, processos e atos, sem a necessidade de intervenção prévia do Poder

Judiciário. Equivoca-se, pois a questão não refere-se a erro na decisão. Muito pelo contrário, pois a Administração agiu corretamente ao desclassificar a recorrente;

Olvida-se a recorrente, no entanto, que a Pregoeira decidiu desclassificar a proposta da Recorrente – **FUNDAMENTADAMENTE E COM RIQUEZA DE DETALHES NAS PONDERAÇÕES, OBSERVANDO CAUTELOSAMENTE TODAS AS DOCUMENTAÇÕES E ETAPAS DA LICITAÇÃO** – com as seguintes justificativas, conforme Ata de Sessão Pública, a ver:

- A. 17/09/2025 15:04:17:** "a) A empresa declara que o item mão de obra representa o custo bruto da equipe de 8 profissionais (a mesma quantidade informada anteriormente), contudo a planilha apresentada para os dois tipos de pesquisa não reflete a soma dos itens "coordenação, supervisão, pesquisadores e checador". **Os valores apresentados na complementação são substancialmente menores:**"
- B. 17/09/2025 15:04:51:** "b) Os itens "transporte/hospedagem e alimentação" (doc. 2), "despesas com deslocamento e alimentação" e "ajuda de custos" (doc. 1), **não apresentam os mesmos valores**; c) O item "Hardware/ Software" (doc. 2) **apresenta valor menor do que o item "sistema de coleta"** (doc. 1); d) Foram solicitados os custos tributários e trabalhistas individuais, os **quais não foram apresentados**. A empresa discriminou os itens "encargos" e "impostos" apenas com custos totais e porcentagens diferentes."
- C. 17/09/2025 15:05:10:** "As inconsistências apresentadas nos itens "a", "b" e "c", demonstram problemas na metodologia de formação de preços ou manipulação de planilhas com a intenção de adaptar os valores. Em ambas as situações, há risco de incapacidade de a empresa executar os serviços de forma satisfatória, incorrendo em possível prejuízo administrativo e financeiro para a Administração. Quanto ao item "d" este não foi cumprido."
- D. 17/09/2025 15:05:20:** "**Diante das inconsistências apontadas e da ausência de comprovação da exequibilidade da proposta, a**

empresa será desclassificada, nos termos dos itens 11.4.4 e 11.4.5 do Edital. Consequentemente, houve a desclassificação da recorrente e a **Recorrida BADRA PESQUISA E COMUNICACAO LTDA foi convocada.** Após negociação, teve sua proposta aceita e foi declarada vencedora pelo valor final de **R\$ 1.146.996,00.**

- E.** A Pregoeira fundamentou que a planilha não reflete a soma dos itens "coordenação, supervisão, pesquisadores e checador" e que os valores são "substancialmente menores".
- F.** A Pregoeira afirma que os valores para "transporte/hospedagem e alimentação" e "Hardware/Software" apresentados em "doc. 2" e "doc. 1" não são os mesmos e que o valor de "Hardware/Software" **é menor.**
- G.** A Pregoeira alega que os custos tributários e trabalhistas individuais **não foram apresentados,** e que a empresa discriminou "encargos" e "impostos" apenas com custos totais e porcentagens diferentes.

Pois bem, sem razão a recorrente!

PASSA-SE ÀS CONTRARRAZÕES

Nenhuma circunstância está a dar guarida ao Recorrente. Aspectos decisivos destes autos Administrativos resultam patente que a matéria aqui arguida diz respeito ao mero inconformismo / esperneio da Recorrente, não demandando alta indagação, pelo que cristalina, a bem lançada decisão da equipe licitatória com inteligência ímpar! A decisão da Comissão Licitatória não resultou de uma análise perfunctória. Está clara e bem delineada, tal como manda a Lei! Desvanecem-se, portanto, as alegações da Recorrente como fantasmas.

A Comissão licitatória bem sabe das penalidades que poderá incorrer, caso não seja meticulosa com os trâmites do Pregão! Seria insensato subestimá-la!

Adentrando no mérito, bem andou a comissão Pregoeira ao rejeitar a proposta da recorrente, ao tecer, com riqueza de detalhes os itens acima de "A" a "G".

PROPOSTA DA RECORRENTE

ITEM	Especificação	Unidade de medida	Quantidade	Valor unitário	Valor total
1	Pesquisa modo aleatório simples em pontos de fluxo ou porta a porta	Serviço	De 1 até 12	R\$ 60.000,00	R\$ 720.000,00
2	Pesquisa sistema CATI	Serviço	De 1 até 12	R\$ 50.000,00	R\$ 600.000,00
	Total geral				1.320.000,00

Com a devida licença, vale considerar que, quando da manifestação do desejo de interpor recurso, a licitante motivou o pedido justificando dois pontos: a **desclassificação de sua proposta de preço com base na decomposição de valores e possível irregularidades/problemas na documentação da licitante.**

No entanto, ao apresentar o seu recurso administrativo, a licitante simplesmente **não fez qualquer menção às possíveis irregularidades na documentação da licitante** (RECORRIDA) homologada, se limitando a fazer acusações descabidas e desproporcionais sobre uma possível existência de conluio, sem apresentar qualquer prova efetiva para tal. Portanto, preclusa a possibilidade de recorrer ou se insurgir contra qualquer outro ato ou fato ocorrido no procedimento do pregão.

Ao participar de um pregão eletrônico, no que se inclui o presente, uma das declarações exigidas em todas as licitações – e quando não em formato de declaração, a simples apresentação de proposta ratificadora – “**concordância plena com os termos do edital**”. É o que está expresso, aliás, no item 19, subitem 19.3, do presente edital. Confira-se:

“A participação neste certame implica na aceitação tácita, irrestrita e irretratável, pelos licitantes de todas as condições estabelecidas neste ato convocatório e em seus anexos, e na observância da Lei nº 14.133/2021, nº 123/2006, Código de

Defesa do Consumidor e Ato da Mesa 17/2023". Entre essas condições está a prevista no item 11, subitens 11.5 a 11.9 e que dispõe: "No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração".

Ora, foi exatamente como agiu a douda Comissão de Licitação, cumprindo orientação taxativa presente no edital e **por duas vezes dando chance para a licitante, RECORRENTE, comprovar a exequibilidade de sua proposta final.** Restou insatisfeita a pregoeira e a comissão de licitação quanto à decomposição de preços apresentada pela licitante, conforme decisão exarada no processo, o que gerou nítido inconformismo da licitante.

Não distante, observe-se que a proposta de preços inicial da licitante foi no valor de **R\$ 1.320.000,00**, reduzida na etapa de lances para **R\$ 702.000,00**, ou seja, uma redução em relação a sua proposta inicial de astronômicos **46,5%!!!!** E em relação ao valor de referência, aquele devidamente orçado na fase preparatória da licitação, **de 56,1%**, enquadrando a proposta, portanto, no que dispõe o item 11 do Edital, conforme destacado anteriormente. Nota-se, com a devida licença, "mudanças rápidas e inovadoras", com um roteiro de originalidade duvidável!

Cabe perscrutar: A licitante **tinha e tem condições de executar o serviço por R\$ 702.000,00?** Por que apresentou proposta com valor tão superior à sua condição de execução, ou seja, apresentou proposta inicial **quase 50% superior?** Segunda pergunta: estaria ela se utilizando dos mesmos métodos nocivos à contratação pública de empresas que "mergulham" no preço para ganharem a licitação e, depois, ou não entregam o serviço na qualidade proposta ou se utilizam de artimanhas para "vender" sua posição para outros licitantes?

Demais disso, qual seria o cenário **pós assinatura dos contratos?** Acordos espúrios com a Administração tendo em vista a **redução hiperbólica** que fizeram em seu preço, o que está demonstrado e comprovado pela notória diferença da proposta inicial para a proposta final.

Quando a redução é de tal magnitude, não se poderia vislumbrar que a licitante, Recorrente, ao apresentar proposta de preço inicial por valor tão elevado em relação a sua capacidade, suposta capacidade, de execução que seria essa uma forma de lesar o erário público? São questões que precisam ser respondidas e que o Edital, na possibilidade de ter essas respostas de modo contundente, cercou-se do que dispõe a Lei ao exigir que as propostas finais que estivessem **abaixo de 50% do valor de referência fossem submetidas ao teste da exequibilidade de preços, algo que a referida licitante não conseguiu comprovar. E nem poderia tendo em vista o valor de sua proposta inicial. As alegações da Recorrente carecem de clareza mínima!**

De toda forma, o fato é que a recorrente não desincumbiu seu ônus e não demonstrou a exequibilidade de sua proposta. Não atendeu aos ditames do edital do pregão, ofereceu lances muito abaixo dos 50% do valor estimado, não demonstrou a exequibilidade e não aproveitou as oportunidades que foram concedidas pela pregoeira e equipe de apoio, através das diligências, para que demonstrasse através de planilha e documentos a exequibilidade do preço ofertado.

Ou seja, ao formular lance com preço muito abaixo de 50% do valor orçado pela Administração (item 11.5) e não comprovar os requisitos exigidos nos itens subsequentes do edital (11.5.1 a 11.7), a recorrente deu causa a desclassificação de sua proposta. Assim, tem-se que a Administração foi flexível, concedendo todas as oportunidades possível à recorrente para que comprovasse que seu preço era exequível. No entanto, não logrou êxito em comprovar a exequibilidade de seu preço, levando a inevitável desclassificação de sua proposta.

Ademais, quando aberta a diligência, a recorrente enviou documento em 15/09/2025 na tentativa de demonstrar a exequibilidade da proposta. No entanto, foi novamente questionada e aberto nova oportunidade para **complementar** as informações e documentos. Porém, em 16/09/2025, ao enviar nova planilha, ao invés de complementar, esclarecer ou comprovar, alterou os valores da planilha

anterior e seus fundamentos, modificando os valores propostos na planilha de 15/09/2025. Ou seja, nem o documento de 15/09/2025 e nem o documentos de 16/09/2025 foram suficientes para comprovar a exequibilidade dos valores propostos. Pior que isto, pois ao analisar a planilha de 16/09/2025 é possível observar que houve mudança ou alteração ou manipulação dos valores das mesmas verbas apontadas em 15/09/2025. Ou seja, além de não comprovar a exequibilidade da proposta inicial, a recorrente tentou levar o Sr. Pregoeiro e equipe de apoio à erro, alterando os valores das verbas ou itens inicialmente propostos.

Portanto, acertadamente a Administração decidiu pela desclassificação da proposta da recorrente, pois, mesmo após as diversas oportunidades concedidas, foi incapaz de comprovar a exequibilidade da proposta.

Nos parece claro que a inexecuibilidade é relativa e não pode ser declaração de plano. E deve ser exatamente por este motivo é que a Administração insistiu com a recorrente para que demonstrasse e comprovasse a exequibilidade da proposta. Não foi capaz e, portanto, não pode se insurgir contra sua desclassificação, pois teve todas as possibilidades de demonstrar a exequibilidade de seus preços e não foi capaz.

Este entendimento remonta a vigência da antiga lei geral de licitações e foi mantido após a vigência da nova Lei geral de licitações (14.133/2021).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO . DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADA. - A conduta do pregoeiro deve ser pautada pela impessoalidade e garantir a igualdade entre os licitantes, em respeito às Leis 8 .666/1993 e 10.520/2002 e aos princípios da administração pública - Hipótese na qual a desclassificação da licitante parece devidamente fundamentada, porquanto a documentação por ela apresentada não parece comprovar a exequibilidade técnica de sua proposta. (TJ-MG - AI: 01293406720178130000, Relator.:

Des.(a) Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/10/2017, 1ª
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2017)

Agravo de Instrumento – Licitação – Menor preço global –
Desclassificação por erro na apresentação da planilha de custos
– Inobservância de cláusula editalícia – Não demonstração de
exequibilidade da avença – Inexistência de ato abusivo ou
ilegal – Ausência dos requisitos para a concessão da liminar –
Decisão mantida – Agravo não provido. (TJ-SP - Agravo de
Instrumento: 2142941-02.2024.8 .26.0000 Itapetininga,
Relator.: Marrey Uint, Data de Julgamento: 04/06/2024, 3ª
Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/06/2024)

E ainda, no v. acórdão proferido nos autos do AI 2142941-02.2024.8.26.0000, acima mencionado, o Exmo. Des. Marrey Uint asseverou que: *"Desse modo, a Administração, por entender que os erros apresentados comprometeriam o conteúdo da proposta, - não se enquadrando no artigo 12, III da Lei nº14.133/2021 -, houve por bem desclassificar a Impetrante. Não há qualquer elemento nos autos que assegure que haveria a exequibilidade da avença ou que o ato praticado pela Impetrada tenha se apresentado abusivo ou ilegal, uma vez que observou as regras contidas no edital."*

De modo que a insurgência da recorrente é mero inconformismo, talvez com relação a sua própria incompetência, pois baixou o valor de seus lances de forma indiscriminada e não foi capaz de demonstrar a exequibilidade de seu preço, mesmo após as diversas possibilidades concedidas pela Administração.

À Administração cabe garantir o cumprimento das regras Constitucionais, do edital e da Legislação Específica, sempre na intenção de buscar a melhor proposta ou proposta mais vantajosa para a Administração. E, obviamente, o menor preço não significa a proposta mais vantajosa. De nada adianta contratar por preço inexecutável e não receber aquilo que se pretendia. De nada adianta a Administração licitar os serviços necessários para atender ao interesse público e não recebe-los de forma adequada.

Nos termos do art. 34 da Lei 14.133/21, o menor preço deve ser considerado desde que “*atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação*”.

Ou seja, nem mesmo o critério de julgamento mais simples – menor preço, levará em consideração tão somente o menor valor para a Administração. A nova Lei incluiu a necessária observância dos parâmetros mínimos de qualidade previstos no Edital.

Essa regra impõe ao Administrador o dever de contratar pelo melhor (e não menor) preço.¹ Trata-se de uma resposta às reiteradas críticas ao sistema atual de contratação de bens comuns, que conduz o Administrador a pagar o menor preço ofertado e adquirir produtos de baixa qualidade. (Justen, Pereira, Oliveira & Talamini - <https://justen.com.br/pdfs/IE172/Raphaela-CriterioJulg.pdf>)

Portanto, a diferença de preços apontada pela recorrente não significa prejuízo à Administração. Muito pelo contrário, estando os preços propostos dentro dos limites do orçamento prévio e dentro daquilo que a Administração pretende receber por força do que foi licitado e que será contratado, não há que se falar em prejuízo. Prejuízo seria na hipótese de contratar por valor exequível e não receber os serviços na forma pretendida.

Assim, resta claro que a Administração decidiu de forma correta diante do preço inexecutável ofertado pela recorrida. Num primeiro momento lhe concedeu todas as chances possível para demonstrar e comprovar a exequibilidade de seu lance. Não obteve êxito, pois a recorrente não foi capaz de demonstrar e comprovar a exequibilidade de sua proposta. Outra opção existia à Administração senão desclassificar sua proposta. Ou seja, agiu dentro do estrito cumprimento da

¹ Marçal Justen Filho indica que “Isso significa afastar o entendimento simplista de que toda a proposta de menor preço se configura como a mais vantajosa” (Comentários à lei de licitações e contratações administrativas, p. 473). JARDIM, Raphaela Thêmis Leite. Nova Lei de Licitações: novos critérios de julgamento das propostas. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 172, junho de 2021, disponível em <http://www.justen.com.br>, acesso em [29/09/2025].



Legislação do Edital. E nem poderia ser diferente, sob pena de atrair para si a responsabilidade por contratar preço inexecutável.

De rigor, portanto, a necessidade de manutenção da decisão que desclassificou a recorrente e pela manutenção da recorrida como vencedora do certame.

No mais, cumpre registrar que HÁ ALGO AINDA MAIS GRAVE A SE DENUNCIAR SOBRE A MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE: Em sua peça de razões, a licitante afirma categoricamente: *"Todavia, faz-se relevante o fato de que a empresa Badra Pesquisa e Comunicação Ltda, ora recorrida, é a atual responsável pelas pesquisas eleitorais da Câmara Municipal de Santos"*. E repete mais à frente explicitando o dolo em sua argumentação: *"a empresa declarada vencedora, Badra Pesquisa e Comunicação Ltda, possui um relacionamento prévio e contínuo com a Câmara Municipal de Santos, sendo responsável por pesquisas eleitorais"*. E não se cansa: *"A relação da empresa Badra Pesquisa e Comunicação com a Câmara Municipal de Santos é particularmente preocupante, evidenciada pela sua atuação como responsável pelas pesquisas eleitorais da Casa"*. São muitos e aterrorizantes os pontos a se observar aqui:

PRIMEIRO – Os poderes públicos, Executivo, Legislativo e Judiciário, **não podem contratar pesquisas eleitorais**. Há vedação legal explícita para isso. Nem sequer podem contratar pesquisas de avaliação de imagem. A licitante faz, então, **uma acusação criminosa contra a Câmara de Santos**, que não detém contrato, nem com a Badra Pesquisa Comunicação, e nem com qualquer outra empresa do ramo ou segmento, para tal finalidade. O que pretendeu a licitante com essa reiterada afirmação em sua peça de razões? Induzir a pregoeira e a Comissão de Licitação a erro? E quem sabe, mais à frente, a Justiça e os órgãos de controle?

SEGUNDO – NÃO, **a Badra Pesquisa e Comunicação não detém qualquer contrato junto à Câmara de Santos para realização de pesquisas**. Não é fornecedora de serviços ou algo que o valha. É, portanto, também criminosamente



apontada pela licitante inconformada com "atual responsável pelas pesquisas eleitorais da Câmara Municipal de Santos".

TERCEIRO – Há tempos o Instituto Badra realiza pesquisas de opinião na Região Metropolitana da Baixada Santista (além da Capital de São Paulo e de outros Estados da Federação), **em parceria com veículos de comunicação locais, como a TH+ Band, a TV Santa Cecília, o Jornal da Orla e o Jornal Diário do Litoral, além de vários portais de notícias e páginas outras nas redes sociais, avaliando o desempenho de prefeitos e vereadores das nove cidades da Região.**

A Recorrida ganhou tradição e credibilidade com essa ação, passando a ser uma referência local. Quando da divulgação periódica desses resultados, ou seja, a cada quadrimestre (abril, agosto e dezembro, pelo menos há cinco anos), os prefeitos e vereadores que se sentem bem avaliados divulgam em suas redes a performance medida. O nome que se dá a isso é credibilidade, o que não pode ser feito por institutos que mudam de domicílio e de endereço no próprio domicílio como trocam de roupa. Ou mesmo em que seus donos vão às redes sociais pedir votos para candidatos de um determinado partido. A subscritora da presente razão mantém em suas redes sociais publicações em apoio a candidato, bem como homenagens recebidas em Câmara Municipal. Print e links acompanham a presente contrarrazões. **Mas ousa falar em conluio onde não existe!!!**

QUARTO – Dispõe o Edital da Câmara de Santos no seu item 16, subitem 16.1 combinado com os subitens 16.1.5 e 16.1.7.2 - "Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

I- *Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação; II-* *Induzir deliberadamente a erro no julgamento". Desde já, a Badra Pesquisa e Comunicação requer respeitosamente a sra. Pregoeira e à douta Comissão de Licitação que se faça cumprir, se não comprovado pela licitante as acusações formuladas, o disposto no*

item 16, conforme segue: "Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal: 16.2.1. Advertência; 16.2.2. Multa; 16.2.3. Impedimento de licitar e contratar e 16.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade", em especial os subitens 16.2.3 e 16.2.4." Se requer a aplicação das sanções e multas previstas no edital.

As empresas que atuam no mercado de pesquisas de opinião, em geral, se conhecem. As responsáveis e as que entregam conforme os padrões do edital não se utilizam da estratégia do "mergulho" no preço. São responsáveis na formulação de suas propostas e, mais, possuem estrutura própria, por exemplo, para realizarem suas pesquisas na modalidade CATI, que exige um aparato técnico, humano e material, de recursos de tecnologia da informação e de contratos com operadora de telefonia, além de plataformas de captação, registro, armazenamento e sistematização de dados. Destaque-se que o edital não permite a terceirização do serviço no todo ou em parte, conforme preceitua o item 19.7. Tal ênfase é feita, pois a desclassificação da licitante autora do documento de razões em muito está relacionada à pesquisa de opinião do tipo CATI. **Aliás, ela se atrapalha justamente aí ao demonstrar divergência entre a primeira decomposição de preços apresentada e a segunda, levando a crer que foi feita uma "conta de chegada"**. Algo, aliás, que ela mesma confessa ao afirmar em suas razões "que a diferença de valores, se existente (sic), deveria ser analisada sob a ótica da exequibilidade da proposta atual, e não como uma inconsistência meramente formal". **Na prática, assumiu o erro em relação ao primeiro documento enviado** quando, na verdade, o segundo o que se exigiu foi o maior detalhamento, teve a segunda chance, e então resolver alterar valores. Não foi a prática de atualizar, pois não cabe isso entre a primeira e a segunda decomposição de valores, recorreu ao expediente de alterar quando submetida a diligência. Admitir dói menos.

DESRESPETIO E AMEAÇA À PREGOEIRA E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Em tom de ameaça, a Recorrente assim se manifesta: "*Informamos que caso esta Contratante se disponha a ignorar os preceitos legais face de todo o exposto nesta peça recursal, este Recorrente não se furtará em acionar os órgãos de controle e judiciais, tais quais o Ministério Público e o TCE afim (sic) de ver resguardados seus direitos*". Ora, a Recorrente não só ameaça, mas desrespeita o trabalho sério, formal, imparcial, competente e meritório da pregoeira e da Comissão de Licitações. Deixa claro que, em palavras menos formais, vale o que ela diz e ponto final. Do contrário, vamos para a denúncia junto aos órgãos de controle. Age com guardiã da verdade e da honestidade únicas, apontando a Câmara de Santos como incompetente para analisar e tomar as decisões corretas, sempre à luz do que diz as leis e as normas. É de uma prepotência quase sem limites!!! Esse tom de ameaça não cabe e induz ao cometimento de outros crimes previstos no edital e com sanções também previstas para esse tipo de postura.

O entendimento da Badra Pesquisa e Comunicação, ora Recorrida, é o de que os órgãos de controle estão prontos e preparado para serem acionados a qualquer tempo, independentemente dos resultados de processos licitatórios. **Aliás, a denúncia de conluio imputada à Recorrida Badra, bem assim à esta Egrégia Comissão Licitatória, já é tema suficientemente apto a ensejar denúncia formal à Justiça, ao MP.** Mas, a Recorrente Condiciona a medida ao sucesso ou insucesso da análise e decisão sobre sua peça recursal. Que nome se dá isso senão chantagem?

Consigne-se que o recorrente é useiro e vezeiro de recursos em processos licitatórios em que não consegue êxito. Uma simples consulta ao google e à internet vai revelar isso. Talvez porque quem responde pela empresa e se apresenta como dona e sócia nas redes sociais é uma advogada, inspirada pela maior facilidade, digamos, em formular e apresentar recursos. Nem sempre, no entanto, falando a verdade e isso precisa ser urgentemente freado, inclusive oficiando-se a OAB, o que requer desde já. Tal comportamento deve ser rechaçado!

À toda evidência, ambos os relatórios de decomposição de preços apresentados pela recorrente estão recheados de valores que não correspondem aos praticados no mercado. Basta para isso pegar os itens apontados e promover nova consulta de preços, como a feita quando da fase inicial do processo licitatório. O problema é que há itens faltantes em suas planilhas e que não foram devidamente apontados, ademais de outros sequer apurados.

Diante do exposto, requer-se a esta Douta Comissão:

1. Seja julgada IMPROCEDENTE *in totum* o Recurso do **INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA**, desclassificando-a do certame definitivamente, mantendo-se a decisão que reconheceu a recorrida **BADRA PESQUISA E COMUNICACAO LTDA** como vencedora da licitação final, por esta Egrégia Comissão Licitatório, pelas razões acima aludidas, como medida de justiça;
2. A condenação da Requerente com fulcro no item **"QUATRO – I"** desta peça, Impedindo-se a Recorrente de licitar e contratar; Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; aplicação das sanções e multas, conforme previsão editalícia **(sejam as ilicitudes perpetradas por dolo ou culpa)**; bem assim a aplicação de outras penalidades cabíveis ao caso concreto, que por bem entende esta E. Comissão licitadora e julgadora.



3. ADJUDIQUE e HOMOLOGUE o objeto da licitação em favor do Recorrido;
4. PROSSIGA-SE com os trâmites para a formalização da contratação com a BADRA PESQUISA E COMUNICACAO LTDA.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 30 de setembro de 2025.

CELIO RICARDO
SILVA DA
COSTA:2867127882
4

Assinado de forma digital
por CELIO RICARDO SILVA
DA COSTA:28671278824
Dados: 2025.09.30
15:51:36 -03'00'

BADRA PESQUISA E COMUNICACAO LTDA
CNPJ: 58.975.105/0001-46
Celio Ricardo Silva da Costa
RG nº 32.207.153-7
CPF nº 286.712.788-24



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 17/2025

Processo Administrativo nº 230/2025

Recorrente: Instituto Consulting do Brasil - Inteligência em Pesquisa Ltda - CNPJ nº 12.078.030/0001-08

Recorrida: Badra Pesquisa e Comunicação Ltda - CNPJ nº 58.975.105/0001-46

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Badra Pesquisa e Comunicação Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 17/2025, cujo objeto consiste na seleção de proposta para constituição de sistema de registro de preços visando a contratação de empresa especializada em serviço de levantamento estatístico de dados, conforme descrições constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

1. DO RELATÓRIO

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Município de Santos em 18 de agosto de 2025, com a data designada para a sessão pública de abertura e disputa do Pregão Eletrônico para o dia 01 de setembro de 2025, com previsão de término de recebimento das propostas às 08h30 e início da disputa de lances às 10h30 da mesma data, através da plataforma eletrônica BLL Compras.

Analizadas as propostas cadastradas pelas 11 (onze) licitantes participantes foi verificado que, conforme definido no edital, nenhuma das empresas se identificou.

Seguindo-se o trâmite, às 10h33m38, foi iniciada a etapa competitiva e, transcorrido o período de 10 minutos e prorrogações, às 11h02m38, o sistema encerrou a etapa de lances, notificando que a detentora do melhor lance foi a empresa BCB Pesquisa de Mercado Sociedade Limitada, arrematando o objeto com a proposta final de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Devido à redução significativa no valor arrematado, nos termos do item 11.5 do Edital, foi requerida a demonstração da exequibilidade da proposta através de documentos complementares, conjuntamente com a proposta comercial atualizada, de acordo com o item 10.25 do Edital.

Encerrado o prazo, a empresa BCB Pesquisa de Mercado Ltda. foi desclassificada por não apresentar a proposta comercial atualizada nem a comprovação de exequibilidade.

Na sequência, foram convocadas sucessivamente as empresas Instituto Aplicado de Seleção e Pesquisa, Pontalti & Pontalti Ltda, Metanálise Estatísticas, Nacional Dados Pesquisa e Serviços Ltda e Instituto Consulting do Brasil – Inteligência em Pesquisa Ltda, todas desclassificadas ou inabilitadas por descumprimento das exigências editalícias, inconsistências nas planilhas de custos ou ausência de documentação obrigatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Por fim, foi convocada a sétima colocada, a empresa Badra Pesquisa e Comunicação Ltda, que, após negociação, reduziu sua proposta para R\$ 1.146.996,00 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais). Comprovada a conformidade da proposta e atendidas as exigências de habilitação, a empresa foi declarada vencedora do certame.

Foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, ocasião em que a empresa Instituto Consulting do Brasil – Inteligência em Pesquisa Ltda apresentou manifestação contrária à decisão da Pregoeira e da Equipe de Apoio, a qual declarou habilitada e vencedora a empresa Recorrida.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Razões de recurso tempestivamente apresentadas segundo a forma descrita no edital, sendo, portanto, conhecidas. Tempestivas, também, as contrarrazões de recurso.

Desta forma, nos termos do item 13 do Edital e estando presentes os requisitos de admissibilidade, passaremos à análise recursal.

3. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em síntese que:

- (a) Atendeu às diligências apresentando planilhas detalhadas e comprovação da exequibilidade da proposta;
- (b) A desclassificação decorreu de exigências excessivamente formalistas e não previstas no edital, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado e da razoabilidade;
- (c) Possuía proposta substancialmente mais vantajosa que a da vencedora, acarretando diferença aos cofres públicos;
- (d) Sugere indícios de quebra da impessoalidade, alegando a empresa declarada vencedora já prestava serviços de pesquisas eleitorais à Câmara, tendo divulgado resultados favoráveis ao Presidente da Casa em período próximo à licitação;
- (e) Defende que a decisão afronta princípios da economicidade, eficiência, impessoalidade, julgamento objetivo, segurança jurídica e moralidade administrativa.

No mérito, a Recorrente requer:

- (a) O provimento do recurso, com a anulação da decisão de desclassificação;
- (b) A reabilitação de sua proposta no certame;
- (c) A anulação da habilitação e da declaração de vitória da empresa recorrida;
- (d) A reavaliação imparcial das propostas, estritamente vinculada ao edital;
- (e) A apuração de eventuais irregularidades e conflitos de interesse.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

4. DAS CONTRARRAZÕES

Conforme estabelece o artigo 106 § 2º do Ato da Mesa nº 17/2023, os demais licitantes foram intimados, caso desejassem, a apresentar suas contrarrazões para defesa de seus interesses.

A empresa Recorrida apresentou contrarrazões ao recurso interposto, defendendo a manutenção de sua habilitação e da decisão que a declarou vencedora do certame, argumentando que:

- (a) O recurso representa mero inconformismo, pois a desclassificação foi devidamente fundamentada, com base em inconsistências graves nas planilhas apresentadas;
- (b) A Administração concedeu múltiplas oportunidades para a recorrente comprovar a exequibilidade de sua proposta, o que não foi feito de forma satisfatória;
- (c) Os documentos enviados apresentaram alterações de valores e manipulação de planilhas, reforçando a incapacidade de comprovação da viabilidade do preço;
- (d) A alegação de que a recorrida teria vínculo contratual com a Câmara de Santos para realização de pesquisas eleitorais é descabida, ressaltando que tal contratação é vedada por lei;
- (e) Defende que a contratação por preço inexequível acarretaria risco de não execução do objeto e prejuízo à Administração;

Pedidos da Recorrida:

- (a) Julgamento de improcedência integral do recurso;
- (b) Manutenção da decisão que a declarou vencedora;
- (c) Aplicação de penalidades à recorrente por acusações infundadas e conduta considerada desrespeitosa e ameaçadora à Pregoeira e à Comissão;
- (d) Prosseguimento dos trâmites para adjudicação e homologação.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob os quais a Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Ao comentar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital. Desta maneira, para o citado doutrinador, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.¹

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado." ²

Portanto, o cumprimento das regras estabelecidas no edital é dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

O edital em análise estabeleceu de forma clara a obrigação de comprovação da exequibilidade da proposta, exigindo-a dos licitantes que ofertassem valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

¹ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. rev., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 110.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Conforme texto editalício, os itens 11.5 e 11.6 determinam que:

“11.5. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

11.5.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

11.5.2. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

11.5.3. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

11.6. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Ainda, nos termos do artigo 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021:

“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

Assim, resta comprovado que não houve inovação de regras ou criação de novos parâmetros, mas sim, seguiu-se os preceitos previsto no Edital e na Lei de Licitações e Contratações.

Ainda, transcrevem-se a seguir trechos do chat de mensagens da plataforma BLL Compras, por meio dos quais esta Pregoeira, em diversas oportunidades, alertou os licitantes quanto à necessidade de comprovação da exequibilidade de suas propostas. Vejamos:

01/09/2025 10:16:13 **MENSAGEM** PREGOEIRO

Conforme item 11.5 do edital, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Portanto, valores ofertados abaixo desse limite deverão ser comprovados.

01/09/2025 10:39:32 **MENSAGEM** PREGOEIRO

Cuidado com a qualidade do objeto! A proposta deve ser exequível, conforme item 11.5 do edital.

01/09/2025 10:39:54 **MENSAGEM** PREGOEIRO

Cuidado com o mergulho de preços!

01/09/2025 10:41:40 **MENSAGEM** PREGOEIRO

Srs. Participantes a proposta deve ser exequível. SERÁ SOLICITADA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE, nos termos do item 11.5 do edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Dos excertos reproduzidos acima, depreende-se, de forma inequívoca, que os licitantes foram expressamente advertidos, por intermédio do chat da plataforma BLL Compras, acerca da obrigatoriedade da comprovação da exequibilidade, não podendo alegar desconhecimento quanto a tal exigência.

A Recorrente sustenta que a decisão teria violado o princípio do formalismo moderado, contudo, a aplicação desse princípio não autoriza a Administração a sanear falhas que alterem a substância da proposta.

A ausência de detalhamento adequado da planilha de custos não configura falha meramente sanável, pois compromete a consistência intrínseca da proposta e a própria isonomia entre os participantes. A exigência de documentação robusta, longe de representar excesso de formalismo, constitui o fiel cumprimento do dever legal da Administração de assegurar a contratação mais segura, eficiente e transparente.

A carência de decomposição analítica de custos, somada às divergências verificadas entre os documentos apresentados, afeta diretamente a substância da proposta, inviabilizando a aferição objetiva da sua exequibilidade.

Cumprе salientar que, embora a Recorrente sustente que sua proposta representaria economia para a Administração, a noção de vantajosidade prevista no art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021 não se limita ao menor preço nominal. A proposta mais vantajosa é aquela que concilia economicidade com viabilidade de execução, garantindo que o objeto seja cumprido de forma adequada, eficaz e sem riscos à Administração. Proposta cujo detalhamento não permita comprovar a exequibilidade econômico-financeira não pode ser considerada vantajosa, sob pena de se transformar em potencial causa de execução deficiente e prejuízo ao erário.

Dessa forma, a decisão proferida por esta Pregoeira encontra respaldo nos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da eficiência administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa, assegurando o equilíbrio entre competitividade e confiabilidade.

Ademais, registra-se que os mesmos critérios foram rigorosamente aplicados a todos os licitantes, em observância ao princípio da isonomia. Foram oportunizados idênticos prazos e solicitadas as mesmas informações complementares a todas as empresas que apresentaram indícios de inexecuibilidade em suas propostas de preços, de modo a garantir plena equidade no tratamento dispensado aos participantes do certame.

Nos termos do item 11.9 do Edital, para fins de análise da conformidade das propostas em relação às especificações do objeto, foi colhida a manifestação formal do setor requisitante, ou seja, a unidade técnica especializada na matéria licitada. Ressalte-se que essa análise foi realizada de maneira uniforme sobre a documentação apresentada por todas as licitantes, em estrita observância ao princípio da isonomia.

Importa destacar que os itens requeridos para a demonstração da exequibilidade das propostas foram definidos pelo setor técnico, que detém a expertise necessária para identificar os elementos indispensáveis à adequada comprovação da viabilidade econômico-financeira do preço ofertado para a execução do objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Assim, em atenção às razões recursais apresentadas, a área técnica procedeu à reavaliação da documentação e manteve sua posição anterior, emitindo parecer circunstanciado acerca da ausência de elementos suficientes para comprovar a exequibilidade da proposta. A manifestação, que passa a integrar o presente ato decisório como fundamento técnico, foi exarada nos seguintes termos:

“Primeiramente, destaca-se que a formação de preços é o processo que define o valor da venda dos serviços, considerando todos os custos e a margem de lucro, sendo, portanto, importante ferramenta de ateste da exequibilidade de uma proposta, pois sua correta aplicação é o que garante que a prestação dos serviços seja sustentável para a empresa, e, conseqüentemente, possíveis de ser plenamente prestados para a Administração. A contratação de empresa que futuramente não cumpra com o objeto, gera prejuízos e atrasos a Administração, portanto as solicitações foram realizadas em perseguição aos princípios da eficiência e economicidade.

A solicitação de planilhas pormenorizadas da formação do preço foi realizada sem a intenção de inovação de critério, mas com a finalidade de que comprovassem a exequibilidade da proposta foi pautada no §2º, do artigo 59, da lei 14133/2021.

Em resposta a solicitação, a empresa enviou uma planilha datada de 15/09/2025, na qual estavam ausentes as discriminações de: margem de lucro; custo do disparo telefônico e da minutagem; custos indiretos (como contas de serviço e aluguéis); custos tributários individuais; e, custos trabalhistas individuais, bem como não havia nota explicativa sobre onde estes custos estariam inseridos. Independentemente da metodologia de formação de preços adotada pela empresa, foram solicitados esclarecimentos sobre valores cruciais a qualquer negócio, e o custo de disparo telefônico e minutagem pela especificidade dos serviços. Então, em complementação, pela sua importância, as discriminações ausentes foram solicitadas pela Administração em 16/09/2025. Destaca-se que em análise de exequibilidade de propostas anteriores, foram solicitadas estas mesmas discriminações, em observância ao tratamento isonômico.

Destaca-se que o único questionamento relacionado ao custo de mão de obra foi a solicitação de “custos trabalhistas individuais”. Os custos referentes à mão de obra estavam segmentados nas seguintes discriminações individuais: “coordenação”, “supervisão”, “pesquisadores”, “checador”, somando oito profissionais, além do item “ajuda de custo”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Em resposta à complementação solicitada, a empresa enviou um documento datado de 16/09/25, com planilhas contendo discriminações distintas das listadas no documento de 15/09/2025. No novo documento, as discriminações supra listadas não estavam mais presentes, havendo a única discriminação “mão de obra” acompanhada da observação “O valor apresentado representa o custo bruto da equipe de 8 profissionais alocados para a execução da pesquisa, contemplando remuneração direta, benefícios e demais proventos. Este montante é calculado com base na média salarial de nossos profissionais, considerando as qualificações exigidas para o projeto e a carga horária prevista assegurando uma remuneração justa e compatível com as responsabilidades.”. Esperava-se, sim, por lógica matemática, e, novamente, a fim de compreender a formação de preços sem a intenção de inovação de critério, que houvesse equivalência entre os valores, sendo realizado o seguinte cálculo:

Planilhas de 15/09:

Pesquisa modo aleatório simples

Coordenação: R\$ 2.600,00

Supervisão: R\$ 2.350,00

Pesquisadores (5x R\$ 2.200,00): R\$ 11.000,00

Checador: R\$ 2.100,00

Subtotal: R\$ 18.050,00

Pesquisa sistema CATI

Coordenação: R\$ 2.900,00

Supervisão: R\$ 2.700,00

Pesquisadores (5x R\$ 2.500,00): R\$ 12.500,00

Checador: R\$ 2.100,00

Ajuda de custo (6x R\$ 260,00): R\$ 1.560,00

Subtotal: R\$ 21.760,00

Total: R\$ 39.810,00

Planilha de 16/09

Pesquisa modo aleatório simples

Mão de obra: R\$ 11.282,60



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Pesquisa sistema CATI

Mão de obra: R\$ 12.384,40

Total: R\$ 23.667,00

Diferença de valor entre as planilhas: 39.810 - 23.667 = R\$ 16.143,00.

Esta diferença representa 59,45% do valor apresentado em 15/09. Pelo percentual da diferença, o valor apresentado em 16/09 foi considerado substancialmente menor do que o apresentado em 15/09.

Concluiu-se, partindo do cálculo apresentado, nítida diferença de valores entre as planilhas, esta alteração foi considerada como indício de erro ou alteração da planilha. A declaração de que o item “mão de obra” apresenta um “valor global consolidado” reforça a conclusão, pois se a média salarial dos profissionais da empresa é conhecido, é esperado que a empresa descreva o custo com exatidão e clareza.

Quanto à redução do valor dos itens “Transporte/hospedagem e alimentação” e “Hardware/Software”, na planilha de 16/09 em comparação à planilha de 15/09, destaca-se a possibilidade de redução injustificada dos valores. Se, por um lado, há a possibilidade de atualização dos valores e redução de custos, por outro, há as possibilidades de erro ou manipulação, quando o item é analisado conjuntamente aos outros itens, formando a totalidade da planilha. Para subsidiar o ateste da exequibilidade a análise dos itens que compõem os documentos foi realizada como um todo, e não individualmente, bem como a comparação entre os documentos.

Quanto à solicitação de custos tributários individuais, reforça-se a já citada importância da clareza da metodologia da formação de preços aplicada pela empresa, evitando uma contratação que não apenas não atenda à necessidade apresentada, mas que venha a gerar prejuízos para a Administração.

Assim, a análise das planilhas de 15/09 e 16/09 evidencia divergências substanciais e não meramente materiais ou formais. As variações numéricas entre itens equivalentes impossibilitaram a validação da metodologia de formação de preços, trazendo risco à exequibilidade da proposta.” (grifos nossos)

Reitero que, em observância aos princípios da impessoalidade e da isonomia, todos os licitantes convocados que apresentaram propostas inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração foram submetidos às mesmas exigências, sendo-lhes igualmente solicitada a apresentação da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

proposta comercial atualizada, acompanhada da respectiva comprovação de exequibilidade.

A Recorrente alega, reiteradas vezes, suposto favorecimento à empresa declarada vencedora sem, contudo, apresentar qualquer elemento probatório que sustente tal afirmação, limitando-se a meras conjecturas.

Ressalte-se que o recurso administrativo não constitui a via adequada para apuração de denúncias dessa natureza, que, se existentes, devem ser encaminhadas aos órgãos competentes. No entanto, no âmbito deste processo, inexistente qualquer elemento que invalide a lisura da decisão proferida.

Considerando, como dito pela própria Recorrente, tratar-se de uma empresa inidônea e com vasta experiência na área, deveria ser de seu conhecimento que a alegação de que “a recorrida é a atual responsável pelas pesquisas eleitorais da Câmara Municipal de Santos” é uma inverdade.

Importa esclarecer que a Lei nº 9.504/1997 veda expressamente a utilização de recursos públicos para finalidades eleitorais, tais como aferição de intenção de voto, preferência partidária ou avaliação de candidatos. Tais práticas configurariam promoção política e ofensa direta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Por outro lado, é plenamente legítima a contratação de pesquisas de opinião de caráter institucional, voltadas à avaliação de serviços públicos, à satisfação da população e à identificação de demandas sociais e prioridades legislativas, desde que em consonância com o interesse público.

A título de informação, registra-se que esta Câmara Municipal possuía Ata de Registro de Preços vigente para objeto idêntico ao ora licitado, no período de 14/10/2022 a 13/10/2023.

No tocante à habilitação da empresa Recorrida, foram observados integralmente os princípios da competitividade e da proporcionalidade, consagrados na Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer afronta às normas que regem a matéria.

O julgamento conduzido por esta Pregoeira ocorreu de forma estritamente objetiva, em conformidade com as disposições editalícias e com a legislação aplicável, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes e afastando qualquer possibilidade de tratamento diferenciado ou subjetivo.

Por fim, destaca-se que a Câmara Municipal de Santos permanece comprometida com a condução de processos licitatórios justos, transparentes e imparciais, assegurando que todas as decisões respeitem a legislação vigente e os princípios norteadores da Administração Pública.

6. DO MÉRITO

Após análise das alegações e fundamentos trazidos pelo Instituto Consulting do Brasil – Inteligência em Pesquisa Ltda e com base nas informações extraídas do instrumento convocatório e da legislação vigente, em cumprimento ao princípio da isonomia, mantenho a decisão quanto a habilitação da Recorrida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Corroboro que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7. DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo o recurso interposto pela empresa Instituto Consulting do Brasil – Inteligência em Pesquisa Ltda, dele conheço, por ser tempestivo, e resolvo, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Ato da Mesa nº 17/2023, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa Badra Pesquisa e Comunicação Ltda.

Outrossim, solicito encaminhamento dos autos do procedimento licitatório à Autoridade Competente para que, nos termos do artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021 delibere sobre o recurso, conservando as decisões adotadas, recomendando-se ainda que, caso acolha a decisão, ADJUDIQUE o objeto da licitação e conseqüentemente HOMOLOGUE seu resultado, nos termos do artigo 110 do Ato da Mesa nº 17/2023.

Santos, 03 de outubro de 2025.

Rose Farias Braga
Pregoeira



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DESPACHO DA MESA DIRETORA

PROCESSO Nº 230/2025
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS AUTOS E DIANTE DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO EXPOSTAS NA DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO JUNTADO EM 03/10/2025, A QUAL ACOLHE, **INDEFERE** O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA **INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA**, CNPJ Nº 12.078.030/0001-08, E **RATIFICA** A RETRO DECISÃO DA ILUSTRE PREGOEIRA QUE, CONHECENDO DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA, NEGOU-LHE PROVIMENTO, **MANTENDO** A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA **BADRA PESQUISA E COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ Nº 58.975.105/0001-46, VENCEDORA DO CERTAME.

RESOLVE, TAMBÉM, **HOMOLOGAR** A DECISÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2025, QUE TEVE COMO OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTA PARA CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO DE DADOS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA-ANEXO I DO EDITAL JUNTADO EM 15/08/2025, RAZÃO PELA QUAL **ADJUDICA** EM FAVOR DA EMPRESA **BADRA PESQUISA E COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ Nº **58.975.105/0001-46**, DE ACORDO COM A ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO, E **AUTORIZA**, DESDE JÁ, A CELEBRAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

ADILSON DOS SANTOS JUNIOR
PRESIDENTE

ADRIANO ALEX PIEMONTE
1º SECRETÁRIO

MAURICIO CESAR CAMPOS SILVA
2º SECRETÁRIO

Digitally signed by: ADILSON
DOS SANTOS JUNIOR
Date: 2025.10.07 10:54:23 -
03:00

Digitally signed by: Adriano
Alex Piemonte
Date: 2025.10.13 15:47:56 -
03:00

Digitally signed by: Maurício
Cesar Campos
Silva:268.392.024-53
Date: 2025.10.13 11:22:39 -03:00